



Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Sergipe**

ESPELHO DA QUESTÃO SUBJETIVA

DIREITO

I – Os atos de contratação praticados pelo município foram regulares à luz das normas constitucionais e legais?

R- Os atos de contratação (terceirização do serviço de saúde) não são monopólio estatal, logo os serviços de podem ser prestados à população por entes privados por meio de procedimento licitatório específico. No caso de Organização da Sociedade Civil, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1923/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as entidades do gênero podem se habilitar à prestação do “serviço de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225)” sem a necessidade de delegação do poder público, desde que selecionadas por critério impessoal.

Embora lícita a terceirização do serviço de saúde, se provada a prática de corrupção, os atos de contratação são inválidos, à luz dos princípios da administração e da teoria dos motivos determinantes.

II) Se comprovadas as alegações do denunciante em relação ao pagamento de propina, quais os regimes de responsabilidade e os tipos de sanções a que estão sujeitos os dirigentes da administração municipal e da organização social.

R – Na responsabilidade penal, os agentes públicos e privados podem responder pelos crimes de corrupção ativa e passiva, com penas de reclusão e multa. Na seara cível, ambos podem responder pela prática do ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), com as sanções de perda dos bens, perda da função pública para o Prefeito e o Secretário, suspensão dos direitos políticos, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais.

III) Qual é o juízo natural cível e criminal para processar e julgar os atos de recebimento e pagamento de propina aos agentes públicos envolvidos e os dirigentes da entidade do Terceiro Setor;

R – Não há foro especial para os atos de improbidade praticados pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Saúde e pelos dirigentes da Organização Social. A competência será de uma das Varas Federais de Aracaju (local do dano), nos termos do art. 17 § 4º da Lei de Improbidade, considerando que o contrato foi financiado com verba de convênio federal. Na área criminal, a competência, para todos os envolvidos, será do Tribunal Regional Federal da 5 Região, na forma do art. 29, inciso X, da Constituição Federal, em razão da participação do Prefeito, que tem foro especial perante os Tribunais e da natureza da verba (convênio federal).

IV) Os atos de credenciamento e contratação praticados pelo município e os de gestão praticados pela Organização Social submetem-se ao controle do Tribunal de Contas?

R – O Tribunal de Contas pode fiscalizar os atos de credenciamento e contratação realizados pelo município com fundamento na competência constitucional de controle externo, prevista no art. 71 e incisos da Constituição Federal. Em relação aos atos de gestão da OS, também é possível a fiscalização pela Corte de Contas, com fundamento no parágrafo único do art. 70 da Carta Magna.

V) Quais os instrumentos processuais podem ser utilizados para questionar na Justiça a eventual ilicitude na contratação;

R – Em relação a eventual ilicitude na contratação, é possível o ajuizamento de ação popular, mandado de segurança e ação civil pública, além de eventual ação penal pelos crimes cometidos.